

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD37/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Clube Hóquei dos Carvalhos

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Junho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao clube arguido Clube Hóquei dos Carvalhos a sanção de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), por violação do disposto no artigo 212.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Março de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Clube Hóquei dos Carvalhos pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, e pela sumula do evento desportivo elaborada pela GNR de Carcavelos, relativo ao jogo nº 139 realizado no dia 9 de Março de 2024,

entre o Clube CH Carvalhos e o Clube HC Braga a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“(...) Foram também no seguimento identificados pela GNR dois elementos adeptos dos Carvalhos por comportamento indevido (...)”.

«De acordo com a Súmula do evento desportivo, elaborada pela Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial dos Carvalhos, documento que faz parte integrante dos presentes autos, «Após o arremesso da garrafa para a AED, alguns adeptos da equipa da casa, passaram a barreira do seu setor para as vias de acesso e evacuação. Foram identificados dois (02) adeptos a quem será levantado auto de contraordenação. Os mesmos não reuniam as condições de permanência no recinto de espetáculo desportivo, sendo colocados no exterior das mesmas».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O arguido apresentou defesa escrita, tendo, em súmula, alegado que não aceitava a factualidade descrita na acusação, não tendo porém arrolado qualquer testemunha, ou junto aos autos prova que corroborasse com a sua versão, ou requerido qualquer outra diligência que viesse a colocar em causa, os documentos de prova acima referidos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

I. No dia 9 de Março de 2024 realizou-se o jogo n.º 139, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre o Clube “CH Carvalhos ” e o Clube “HC Braga”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “(...)Foram também no seguimento identificados pela GNR dois elementos adeptos dos Carvalhos por comportamento indevido, (...)”.

III. De acordo com a Súmula do evento desportivo, elaborada pela Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial dos Carvalhos, documento que faz parte integrante dos presentes autos, «Após o arremesso da garrafa para a AED, alguns adeptos da equipa da casa, passaram a barreira do seu setor para as vias de acesso e evacuação.

Foram identificados dois (02) adeptos a quem será levantado auto de contraordenação. Os mesmos não reuniam as condições de permanência no recinto de espetáculo desportivo, sendo colocados no exterior das mesmas».

IV. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Sumula do evento Desportivo, elaborada pela GNR, e, da defesa escrita apresentada pelo arguido, conforme documentos juntos aos autos.

Factos não provados

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa, sem prejuízo do que provado ficou

De Direito

Nos termos do nº 1 do artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»*

Dispõe-se no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP que *«[o]s Clubes são responsáveis pelas infrações previstas no presente Regulamento quando cometidas, pelos agentes desportivos formal ou materialmente a si vinculados que, através de qualquer forma, qualidade ou posição, os representem, quer no contexto do jogo, prova ou competição, bem como fora deles, quando aplicável, e independentemente do apuramento do autor material do facto.»*

Os autores materiais dos comportamentos descritos são elementos adeptos do clube arguido, pelo que, em face do disposto no artigo 3.º, n.º 4 do Regulamento de Disciplina da FPP, este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Os comportamentos descritos no ponto 2 da Acusação e dados por assentes (cf. II dos “factos provados”), constituem ilícitos disciplinares previstos e punidos no artigo 212º RD da FPP, dispondo este artigo que os comportamentos incorretos do público são sancionáveis com multa a estabelecer entre 2 a 5 SMN.

O arguido na sua defesa pretendeu pôr em causa o descrito pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial, e na Sumula da GNR, sem nunca assumir tais factos, apresentado uma defesa pouco credível, subestimando ou desvalorizando a gravidade dos actos em si. Ora, recaía sobre o clube arguido, enquanto promotor da partida de hóquei, não permitir ou deixar subsistir estas situações.

A passagem dos adeptos de um sector para o outro não deixa de ser atitudes devera censurável, e, evitável. Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no n.º3 do artigo 229.º do RD, e, não o fez.

Neste preceito, que se transcreve: *“presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem bem como a sumula do Evento elaborado pela GNR junto aos autos afiguram-se, in casu, como elementos válidos e hábeis, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode concluir-se que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante, impondo-se uma maior intervenção nos deveres de formação e vigilância em relação aos adeptos.

E, quanto àqueles factos, importa ressaltar que o arguido na sua defesa não conseguiu pôr em causa de forma credível o alegado pelo Sr. Arbitro no seu Relatório Confidencial, nem a sumula elaborada pela GNR. Ao invés, tentou desvalorizar a questão, referindo que se tratava “de um equívoco”.

Assim sendo, dos factos dados como assentes, resulta de forma inequívoca que os adeptos do HC Carvalhos tiveram comportamentos socialmente reputados incorretos, em clara violação do disposto no artigo 212.º do RD da FPP.

O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com negligência porquanto não ficou demonstrada a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, apenas tendo ficado evidente uma conduta negligente no que se refere à adoção das necessárias medidas aptas à prevenção deste tipo de eventos, os quais deverão ser definitivamente arredados dos recintos desportivos.

A punibilidade das infrações praticadas a título de negligência encontra-se prevista no n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP, nos termos do qual “(...) *a tentativa e a negligência são sancionáveis com a sanção prevista para a infração consumada, com redução a metade dos seus limites mínimo e máximo.*”

Compulsados os autos não se verifica a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes nem agravantes pelo que se aplicará a medida da sanção nos termos previstos no artigo 40.º do RD da FPP.

Pese embora as duas anteriores condenações não lhe ter servido de advertência contra a prática da infracção, da mesma natureza, ainda assim não se pode aplicar o regime da reincidência. Contudo, não podemos deixar de sinalizar que o ilícito de “per si” encontra-se elencados nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se

aplicar ao clube arguido Clube Hóquei dos Carvalhos a sanção de multa graduada em um (1) Salário Mínimo Nacional, que em face do disposto no artigo 24.º, n.º 3, do referido Regulamento, é quantificada em € 820,00 (oitocentos e vinte euros), por violação do disposto no artigo 212.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 16.º do RD da FPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Junho de 2024.

O Conselho de Disciplina,

Plácido Vaz de Sá

Plácido Vaz de Sá

Plácido Vaz de Sá